Asociación Latinoamericana de Integración
Associação Latino-Americana de Integração

43

Segunda reunião do grupo de trabalho empresarial sobre a indústria siderúrgica
5-7 de abril de 1983
Montevidéu - Uruguai

ALADI/GT.S/II/dt 1
23 de fevereiro de 1983
RESTRINGIDO

ANTEPROJETO DE ACORDO DE ALCANCE PARCIAL

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, dos Estados Unidos Mexicanos e da República da Venezuela, devidamente autorizados por seus respectivos Governos -segundo poderes apresentados em boa e devida forma- convêm em celebrar um Acordo de alcance parcial de natureza comercial, que se regerá pelo disposto no Tratado de Montevidéu 1980, na Resolução 2 do Conselho de Ministros e pelas seguintes disposições:

CAPÍTULO I

Objetivo do Acordo

Artigo 1.- O presente Acordo tem por objetivo promover entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, os Estados Unidos Mexicanos e a República da Venezuela -doravante chamados "países signatários"- o intercâmbio comercial dos produtos da indústria siderúrgica determinados a seguir, ao mais alto nível possível.

Código numérico	Descrição do produto
73.01	Fundição em bruto (inclusive a fundição especular), em lingotes, lingua dos ou formas semelhantes
73.05	Pó de ferro ou de aço; ferro e aço esponjosos (esponja)
73.06	Ferro e aço em blocos pudelados, ou de pacote, em lingotes ou em blocos
73.07	Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilha; desbastes planos ("slabs") e "largets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja)
73.08	Bobinas para relaminação ("coils") de ferro ou aço
73.09	Chapas universais, de ferro ou de aço
73.10	Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive fio-máquina); barras de ferro ou de aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas
73.11	Perfilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusados a quente ou forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfuradas ou constituídas de elementos reunidos

//

gml

Código numérico	Descrição do produto
73.12	Tiras de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio
73.13	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio
73.14	Fios de ferro ou de aço, nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados utilizados como condutores elétricos
73.15	Aço-liga e aço alto-carbono, nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14
73.16	Elementos de vias férreas de ferro fundido, de ferro ou aço: trilhos, contratrilhos, agulhas, cruzetas, cruzamentos e desvios, alavancas para comandos de agulhas, cremalheiras, dormentes ou travessas, talas de junção, placas de apoio, peças de junção, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para fixação, articulação, colocação ou junção dos trilhos
73.17	Tubos de ferro fundido
73.18	Tubos (inclusive seus esboços) de ferro ou de aço, com exclusão dos tubos com costura
73.26	Arames farpados; retorcidos, farpados ou não, de fio ou de tira de ferro ou de aço

CAPÍTULO II

Tratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- No Anexo I que integra o presente Acordo registram-se as preferências e demais condições pactuadas pelos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como seus respectivos prazos de vigência.

As preferências registradas nesse Anexo foram acordadas com base em uma redução percentual a respeito dos gravames aplicados às importações de terceiros países (de países não participantes do Acordo).

Artigo 3.- Para os efeitos previstos no artigo anterior, entender-se-á por "gravames" aplicados às importações de terceiros países os direitos aduaneiros e quaisquer outros encargos de efeitos equivalentes, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre as importações. Não ficarão compreendidos neste conceito as taxas e encargos análogos, quando responderem ao custo aproximado dos serviços prestados.

Artigo 4.- Os países signatários poderão aplicar à importação dos produtos compreendidos no Anexo I as restrições não-tarifárias que tiverem sido expressamente declaradas na negociação e registradas nesse Anexo, assumindo o compromisso de não aplicar outras nem de intensificar as já declaradas.

//

gml

Artigo 5.- Para os efeitos previstos no artigo anterior, entender-se-á por "restriçoes" qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um país signatário impedir ou dificultar, por decisao unilateral, a importaçao dos produtos negociados. Nao ficarao compreendidas neste conceito as medidas adotadas em virtude do disposto no artigo 50 do Tratado de Montevidéu 1980.

Artigo 6.- Os países signatários abster-se-ão de retirar as preferências pactuadas antes de seu vencimento.

Artigo 7.- Os países signatários revisarão anualmente o Anexo I do presente Acordo. Essa revisao beneficiará exclusivamente os países signatários que participarem da negociaçao respectiva e poderá consistir:

a) Na modificação das preferências e demais condições pactuadas para a importação dos produtos negociados;

b) No estabelecimento de novos prazos de vigência; e

c) Na incorporação de novos produtos ao programa de liberação do acordo ou ao setor delimitado no artigo primeiro.

A decisão de não renovar uma preferência ao vencimento do prazo de vigência pactuado nao dará lugar a reclamaçoes de natureza alguma.

CAPÍTULO III

Preservação das preferências pactuadas

Artigo 8.- Os países signatários se comprometem a manter a preferência percentual pactuada seja qual for o nível de gravames que aplicarem às importaçoes de terceiros países.

Artigo 9.- Se como conseqüência do disposto no artigo anterior resultarem modificações nos níveis de gravames aplicados à importaçao dos produtos negociados que afetem a eficácia das preferências pactuadas, os países signatários que se considerem afetados poderao solicitar a revisao dessas preferências a fim de reestabelecer os termos da negociaçao.

CAPÍTULO IV

Regime de origem

Artigo 10.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos compreendidos no presente Acordo serao aplicadas exclusivamente aos produtos originários do território dos países signatários.

A qualificação, declaração, certificação e comprovação da origem das mercadorias negociadas reger-se-ao de conformidade com o disposto no Anexo II do presente Acordo.

// 46

CAPÍTULO V

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 11.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, as preferências outorgadas no presente Acordo serao automaticamente extensivas, sem a outorga de compensaçoes, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociaçao ou adesao ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento relativo, quando cumpram com as disposições referentes ao regime de origem estabelecidas no Capítulo IV deste Acordo.

CAPÍTULO VI

Tratamentos diferenciais

Artigo 12.- O presente Acordo foi celebrado, levando em consideraçao a aplicaçao do princípio dos tratamentos diferenciais, estabelecido no Tratado de Montevidéu 1980 e nas Resoluçoes do Conselho de Ministros.

Esse princípio será aplicado também na modificaçao ou ampliaçao que do mesmo se convier.

CAPÍTULO VII

Adesão

Artigo 13.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociaçao, dos demais membros da Associaçao.

Artigo 14.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarao as negociaçoes a que se refere o artigo anterior no prazo máximo de ..... dias de comunicada sua intençao aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associaçao.

Artigo 15.- A adesão será formalizada mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associaçao.

CAPÍTULO VIII

Convergência

Artigo 16.- Por ocasião das Conferências de Avaliaçao e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevidéu 1980, os países signatários exami

//

gml

narão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO IX

Denúncia

Artigo 17.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de ... anos de participaçao no mesmo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos dos países signatários, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associaçao.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigaçoes contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarao em vigor até a finalizaçao dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasiao da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO X

Vigência

Artigo 18.- O presente Acordo terá uma duraçao de três anos e entrará em vigor a partir da data de sua subscriçao.

Os países signatários se comprometem a adotar, dentro do mais breve prazo possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências pactuadas no presente Acordo.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais

Artigo 19.- Os países signatários se comprometem a apresentar semestralmente à Secretaria-Geral da Associaçao informaçao atualizada correspondente ao setor da indústria siderúrgica e, em especial, dos produtos compreendidos no artigo primeiro do presente Acordo onde se registrem excedentes e/ou faltantes, indicando os volumes estimativos e, dentro do possível, as especificaçoes técnicas que permitam sua maior identificaçao.

A Secretaria-Geral transmitirá essa informaçao às empresas siderúrgicas dos países signatários do Acordo, por intermédio da Secretaria-Geral do ILAFA.

Artigo 20.- Sem prejuízo do disposto no artigo 1 do presente Acordo, os países signatários adotarao as medidas que estimem necessárias para facilitar o in

tercâmbio de produtos terminados e semi-terminados produzidos em seus territórios, sempre que se tratar de complementar suas respectivas produçoes, incorporando "valor agregado" ao produto ou produtos importados para sua reexportaçao a seu país de origem. (1)

Artigo 21.- Os resultados da revisão anual a que se refere o artigo 7 do presente Acordo, bem como as modificaçoes que se introduzam por aplicaçao das disposiçoes contidas nos Capítulos III e IV se registrarão em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 22.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificaçao que signifique uma mudança substancial de seu texto.

---

(1) Nota da Secretaria: O desenvolvimento desta disposição poderia determinar a modificaçao do objetivo do presente Acordo, transformando-se em um acordo de alcance parcial de complementaçao econômica.

//

gml

ANEXO I

PREFERÊNCIAS ACORDADAS PELOS PAÍSES SIGNATÁRIOS PARA A IMPORTAÇAO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

ANEXO II

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO I

Qualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo;

b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo, quando resultarem de um processo de transformação realizado no território de algum deles que lhes conferir uma nova individualidade caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes; e

c) Os produtos que cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo III deste Acordo. (1)

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

Matérias-primas:

a) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

b) Matérias-primas principais.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de avaliação acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, bem como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

---

(1) A Secretaria-Geral da Associação, em colaboração com a Secretaria do ILAFA, ajustará os requisitos específicos de origem à evolução da tecnologia no setor.

QUARTO.- Qualquer um dos países signatários poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o artigo primeiro. Em sua solicitação deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, os materiais originários do território de um dos países signatários, incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais desses países signatários, quando a juízo dos mesmos estes não cumprirem as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas e produtos intermédios utilizados na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração, certificação e comprovação

NONO.- Para que a importação dos produtos incluídos no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários, na documentação correspondente às exportações desses produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica credenciada pelo país signatário exportador.

ONZE.- Em todos os casos se utilizará o formulário-padrão que figura no Apêndice no. 3 até que entre em vigência outro formulário aprovado pela Associação.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associação, a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas para expedir a certificação a que se refere o artigo nono, com as assinaturas autorizadas correspondentes.

//

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdiçao nacional, podendo delegar atribuiçoes a outras entidades regionais ou locais, conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que se expedirem.

TREZE.- Qualquer modificaçao que um país signatário deseje introduzir na relaçao das repartiçoes oficiais ou entidades credenciadas para expedir certificados de origem, bem como em suas respectivas assinaturas autorizadas, deverá ser comunicada aos demais países signatários, através da Secretaria-Geral da Associaçao. Essa modificaçao entrará em vigor trinta dias depois de formulada a mencionada comunicaçao.

QUATORZE.- Sempre que um país signatário considere que os certificados emitidos por uma repartiçao oficial ou entidade de classe credenciada do país exportador nao se ajustam às disposiçoes contidas no presente Regime, comunicará o fato ao referido país exportador para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importaçao dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informaçoes adicionais que correspondan às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

//

gml

ANEXO III

REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ORIGEM

(ANEXO II, ARTIGO PRIMEIRO, LETRA c))

//

gml

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
73.07	Ferro e aço em desbastes quadrados ou retangulares ("blooms") e palanquilha; desbastes planos ("slabs") e "largets"; peças de ferro e aço simplesmente desbastadas por forjamento ou martelagem (esboços de forja)	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.08	Bobinas para relaminação ("coils") de ferro ou aço	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.09	Chapas universais de ferro ou de aço	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.10	Barras de ferro ou de aço, laminadas ou extrusadas a quente ou forjadas (inclusive fio-máquina); barras de ferro ou de aço, obtidas ou acabadas a frio; barras ocas de aço para perfuração de minas	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.11	Perfilados de ferro ou de aço, laminados ou extrusados a quente ou forjados ou, ainda, obtidos ou acabados a frio; estacas-pranchas de ferro ou de aço, mesmo perfuradas ou constituídas de elementos reunidos	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.12	Tiras de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.13	Chapas de ferro ou de aço, laminadas a quente ou a frio	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários

//

NABALALC	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	REQUISITO ESPECÍFICO
73.14	Fios de ferro ou de aço, nus ou revestidos, com exclusão dos fios isolados utilizados como condutores elétricos	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários
73.15	Aço-liga e aço alto-carbono, nas formas indicadas nas posições 73.06 a 73.14	Deverão ser produzidos a partir dos produtos incluídos na posição 73.06, fundidos ou transformados em lingotes nos países signatários

gml